Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0065754-73.2026.8.19.0000
Impetrante: Drª. Leidyane Cristina Pereira
Paciente: João Vitor Nunes Tavera
Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

***Ementa**: HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 308 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 312 E 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *FUMUS COMMISSI DELICTI* EVIDENCIADO. *PERICULUM LIBERTATIS* CONFIGURADO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO OU ACUSADO. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2. O paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 311, § 2º, III, do Código Penal e nos arts. 308 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:02:31
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

II. Questões em discussão

3. Verificar a existência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva; a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal; a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; eventual repercussão da recusa ministerial em oferecer acordo de não persecução penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresentou fundamentação concreta e individualizada, em conformidade com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal. 5. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos elementos informativos produzidos na fase investigatória, especialmente auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e termos de declarações. 6. O paciente foi surpreendido conduzindo motocicleta sem placa identificadora, sem habilitação para dirigir, praticando manobras perigosas em via pública, circunstâncias que evidenciam, em tese, a prática dos delitos imputados. 7. O risco concreto à ordem pública encontra respaldo nos registros constantes da Ficha de Antecedentes Infracionais, que revelam histórico de envolvimento em diversos atos infracionais análogos a crimes graves. 8. Embora tais registros não possam ser utilizados para caracterização de reincidência ou maus antecedentes, constituem elementos idôneos para demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva e aferir a necessidade da prisão cautelar. 9. As circunstâncias concretas dos fatos e o histórico infracional do paciente demonstram a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 10. Inexistiu alteração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

fática relevante apta a justificar a revogação da custódia preventiva. 11. A recusa ministerial quanto ao oferecimento do acordo de não persecução penal não configura ilegalidade, porquanto o benefício não constitui direito subjetivo do acusado e depende da análise dos requisitos legais pelo titular da ação penal. 12. As alegações relacionadas ao mérito da imputação exigem revolvimento aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

13. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Os registros de atos infracionais pretéritos podem ser considerados como elementos concretos aptos a evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, desde que analisados em conjunto com as circunstâncias específicas do caso. 2. A prisão preventiva é legítima quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* por meio de fundamentação concreta e individualizada. 3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo faculdade do Ministério Público condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. 4. Não se revoga a prisão preventiva quando permanecem íntegros os fundamentos concretos que justificaram sua decretação e as medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX; Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 313, I, 315 e 319. Código Penal, art. 311, § 2º, III; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 308 e 309; Código de Processo Penal, art. 28-A.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.414/RS, STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.750.112/SP, TJRJ, HC nº 0036395-78.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0065754-73.2026.8.19.0000 em que é impetrante Drª. Leidyane Cristina Pereira, paciente João Vitor Nunes Tavera e autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Vitor Nunes Tavera por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente.

Alega a Impetrante, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, sustentando a ausência de fundamentação idônea da decisão e dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar. Aduz que o Ministério Público rejeitou o oferecimento da proposta do ANPP. Acrescenta que o paciente é primário e que os registros anteriores por atos infracionais não são fundamentos idôneos para a manutenção da medida extrema. Faz ainda, algumas considerações acerca do mérito da ação penal.

Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição do respectivo alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados no anexo 1.

Pleito liminar foi indeferido (pasta 20).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (pasta 34).

VOTO

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.

Inicialmente, esclarece-se que o exame aprofundado da prova deve ser levado a efeito nos autos da ação penal e não na estreita via do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos principais que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos crimes dos art. 311, § 2º, III, do Código Penal e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

artigos 308 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, sendo a prisão preventiva decretada nos seguintes termos (Id. 298982669, da ação originária):

> *"...1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.*
> *2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagranteado, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteado (vide depoimentos colhidos em sede policial).*
> *Com efeito, a Ficha de Antecedentes Infracionais, acostada aos autos nesta oportunidade, atesta que o flagranteado tem reiterado na prática criminosa e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.*
> *Conforme consta do auto de prisão em flagrante, o custodiado foi flagrado dirigindo motocicleta sem placa, sem CNH, fazendo manobra não autorizada e portando pequena quantidade de droga. Ainda, a motocicleta esteve envolvida em outra ocorrência de direção perigosa (093-09148/2026), verificada nas câmaras do SEMOP.*
> *Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o flagranteado exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.*
> *Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*
> *Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.*
> *3-) EXPEÇA-SE mandado de prisão.*
> *4-) Considerando trata-se de processo eletrônico, os presentes deixam de assinar a presente ata, da qual os presentes tiveram ciência de seu teor e que segue assinada, digitalmente, pelo MM. Juiz.*
> *5-) DETERMINO, ainda, que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, cuja assentada foi por mim, digitada.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Marco Aurélio da Silva Adania
Juiz de Direito"

A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e ao art. 315 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Na mesma linha, mostra-se escorreita a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado (index 313241810, da ação originária):

> *"... Manutenção do Recebimento da denúncia e da Prisão Preventiva*
> *Justa Causa*
> *No que toca à justa causa, os indícios de autoria e a prova da materialidade já foram verificados na decisão que recebeu a denúncia. Ademais, após a apresentação da resposta à acusação (id. 310921091), não se verificou qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, assim, MANTENHO o recebimento da denúncia em relação ao acusado JOÃO VÍTOR NUNES TAVERA.*
> *Cabe registrar, que algumas das questões abordadas na peça defensiva, confundem-se com o mérito e, portanto, necessitam do encerramento da instrução processual para serem confirmadas ou não.*
> *Prisão Preventiva*
> *Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu João Vítor, na resposta à acusação.*
> *Manifestação contrária do órgão ministerial.*
> *De início, cabe registrar, que não houve qualquer alteração fática ou jurídica, após a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, que possa alterar a situação prisional do réu.*
> *Os indícios de autoria e a prova da materialidade foram verificadas na decisão de recebimento da denúncia. No caso, além dos pressupostos da prisão preventiva, verifica-se a presença dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, ou seja, a restrição da liberdade do acusado ainda se mostra imprescindível à garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva.*
> *Como bem registrou o magistrado que presidiu a audiência de custódia, a Ficha de Antecedentes Infracionais (FAI) acostada aos autos, atesta que o denunciado tem reiterado na prática criminosa (várias anotações infracionais relaivas a crimes diversos - inclusive com execução de medidas sócio-educativa) e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.*
> *Corroborando a afirmativa acima, vê-se que consta notícia de que a motocicleta apreendida nestes autos esteve envolvida em outra ocorrência de direção perigosa (093-09148/2026), verificada nas câmaras do SEMOP.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Logo, as circunstâncias apresentadas recomendam a manutenção da prisão preventiva do réu. Por isso, indefiro o pedido de revogação da prisão apresentado.
Intimem-se.
AIJ
Designo AIJ para o dia 30/11/2026, às 13h40min.
Intime-se/Requisite-se o acusado.
Requisitem-se/Intimem-se as testemunhas/vítimas arroladas pelas partes.
Ciência ao MP e à Defesa.
VOLTA REDONDA, 19 de outubro de 2026.
FLAVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA
Juiz Titular"

As circunstâncias expostas nas decisões demonstram, também, a necessidade e contemporaneidade da segregação cautelar, exigidos pelo art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo artigo 313, I, do Código de Processo Penal., pois ultrapassado, o limite de 4 anos de reclusão previsto no citado dispositivo legal.

Está comprovada a materialidade e há indícios de autoria, conforme auto de prisão em flagrante (Id. 298567965), termos de declarações (Ids. 298567966, 298567967, 298567971), auto de apreensão (Id. 298567968); registro de ocorrência (Id. 298567974). A denúncia é lastreada em procedimento investigatório que culminou com a acusação.

No que se refere ao *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, verifica-se, a partir dos elementos coligidos na fase inquisitorial, a presença de substrato probatório mínimo apto a sustentar, em tese, a imputação formulada.

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que, em tese, o paciente, dirigia o veículo automotor motocicleta HONDA/CG 160 START, modelo 2024, de cor preta, chassi 9C2KC2500RR115865, motor KC25E0R115541, em via pública, sem permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano, participou, na direção de veículo automotor, em via pública, de exibição ou demonstração de perícia em manobra da motocicleta, além de conduzi-la com supressão de sua placa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

identificação SSA4A39, dificultando a individualização do veículo pelos órgãos de fiscalização e segurança pública.

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade dos delitos, bem como prevenir a reiteração delitiva.

Vale destacar que o paciente possui várias passagens pela Vara da Infância e Juventude pela prática de diversos atos infracionais, dentre eles, aos análogos aos crimes de homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico (FAI – Id. 298899887), que, embora não se prestem à caracterização de antecedentes criminais ou reincidência, constituem elementos relevantes para a análise do risco de reiteração delitiva no âmbito da prisão cautelar.

Tais dados reforçam o juízo concreto de periculosidade do agente e o fundado receio de reiteração criminosa, autorizando a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 15.272/2025.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento no sentido de que a existência de **condenações pretéritas, reincidência, registros de atos infracionais, inquéritos policiais e ações penais em andamento** pode ser considerada para aferição da necessidade da prisão preventiva, desde que analisada em conjunto com as circunstâncias concretas do caso e utilizada para evidenciar o risco à ordem pública e a probabilidade de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHAS MENORES. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

previstos na legislação processual penal. 2. ***Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública****. E mais, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 3. No caso, a prisão preventiva está justificada pela expressiva quantidade e diversidade de droga apreendida - 18 tijolos de maconha, pesando cerca de 9906,80g (nove mil, novecentos e seis gramas e oitenta centigramas); 50 porções de maconha, pesando 94g (noventa e quatro gramas); 1997 porções de crack, pesando 302g (trezentos e dois gramas); e 250 porções de cocaína, pesando 101g (cento e um gramas) - e pelo fato de a acusada responder a outro processo por receptação (Processo 5003060-59.2024.8.21.0141/RS), com denúncia recebida em 25/1/2019, suspenso pelo art. 366 do CPP. Ademais, consta ainda dos autos que ela era subordinada à líder da facção criminosa "BALA NA CARA", o qual lhe fornecia as substâncias entorpecentes de dentro do sistema carcerário 4. As turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento, por unanimidade, de que o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP. 5. Na hipótese, a negativa da prisão domiciliar teve como lastro o fato de as duas filhas da investigada, menores de idade, estarem com ela no momento da abordagem, expostas à situação de vulnerabilidade, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte 6. Agravo regimental desprovido.* ***(AgRg no HC 903414 / RS. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julg. 27/05/2024)***

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam que a segregação cautelar encontra amparo em fundamentos concretos e contemporâneos, revelando-se necessária para a garantia da ordem pública e para prevenir a prática de novas infrações penais.

Por sua vez, as circunstâncias do crime denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Noutro giro, o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do acusado, sendo faculdade do Ministério Público, condicionada à confissão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

formal e circunstancial e à suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, que no caso em concreto, o órgão do *parquet* entendeu insuficientes para o seu oferecimento.

Assim se posiciona no Superior Tribunal de Justiça sobre a *quaestio*:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO POR ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são destinados a sanar omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no julgado. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. 2. Não constitui omissão a ausência de análise do mérito recursal em virtude da constatação de óbice ao seu conhecimento. 3. Na espécie, o acórdão embargado não foi omisso, porquanto, de maneira clara e devidamente motivada, não conheceu do agravo regimental por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. O que se percebe é que a defesa pretende, na verdade, o conhecimento do agravo, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial, a despeito da Súmula n. 182 do STJ, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração. 4. A atuação do Ministério Público ao recusar de forma concretamente fundamentada o oferecimento do ANPP mostra-se compatível com o disposto no art. 28-A do CPP, que exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos para a formulação da proposta, entre eles a confissão formal e circunstanciada do fato delituoso, não se tratando de direito subjetivo do investigado ou acusado, mas de faculdade do titular da ação penal, cuja atuação deve observar critérios legais e ser dotada de fundamentação. 5. a possibilidade de ANPP já foi debatida e afastada nos autos, de modo que não há qualquer omissão no acórdão embargado quanto ao ponto. 6. Embargos de declaração rejeitados. (**STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2750112 / SP. Ministro Rogerio Schietti. Sexta Truma. Julg. 06/10/2026)***

Não discrepa o entendimento deste Colegiado sobre o tema:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 176 do Código Penal e art. 14, com majorante do art. 20, I, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, em razão de fatos ocorridos em quiosque localizado na Barra da Tijuca. 2. Defesa alega*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente
12

*constrangimento ilegal decorrente da recusa do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal ¿ ANPP, sustentando ausência de fundamentação concreta e individualizada, bem como ilegalidade na manutenção de medida cautelar diversa da prisão. 3. Ministério Público recusou o oferecimento do ANPP com base em elementos concretos extraídos da denúncia, destacando a condição funcional do acusado como policial militar, o estado de embriaguez, o porte de arma de fogo em local público e a entrega de arma municiada ao corréu, gerando risco concreto à coletividade. 4. Recusa ao ANPP foi submetida à instância revisional do Ministério Público, que ratificou a negativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa do Ministério Público ao oferecimento do ANPP foi devidamente fundamentada e respeitou os requisitos legais; e (ii) saber se há constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida cautelar de comparecimento periódico. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, sendo faculdade do Ministério Público, que deve fundamentar eventual recusa com base em elementos concretos do caso. 7. A recusa ministerial ao ANPP foi motivada por circunstâncias específicas, extraídas dos autos, não se tratando de fundamentação genérica ou abstrata. 8. O procedimento previsto no art. 28-A, §14, do CPP foi observado, com remessa à instância revisional do Ministério Público, que confirmou a negativa. 9. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade do Ministério Público, quando a recusa ao ANPP está devidamente fundamentada. 10. Não há ilegalidade manifesta ou fato novo que justifique nova remessa dos autos para reavaliação do benefício. 11. A medida cautelar de comparecimento periódico foi imposta quando da concessão da liberdade provisória, não havendo demonstração de desproporcionalidade ou ilegalidade concreta. IV. DISPOSITIVO 12. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 28, 28-A, 319; CP, art. 176; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 20. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1496245, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 16.03.2026; STJ, RHC 161.251/PR. (**TJRJ. Habeas Corpus 0036395-78.2026.8.19.0000. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito. Primeira Câmara Criminal. Julg. 30/06/2026)**

Não se verifica alteração fática capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.

Ante ao exposto, inexistindo ilegalidade a ser sanada, **denega-se a ordem**.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora